



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056364-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JML CREDIT SECURITIZADORA S/A, Interessados BS MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA e INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2056364-84.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 3ª Vara Cível

**Agravante/Interessado: ML Credit Securitizadora S/A e outros, BS
Materiais de Segurança e Proteção Ltda.**

Agravada: Geologus Engenharia Ltda.

Voto nº 29.339

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da corrê à reforma da r. decisão que determinou a sustação do protesto ou a suspensão dos seus efeitos. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Providência deferida, ademais, que não afetarã os interesses da parte agravante, por não se tratar de medida irreversível. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Monica Di Stasi, que deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte agravada,

correspondente à suspensão dos efeitos e publicidade dos protestos dos títulos objeto da ação principal.

Em síntese, a parte recorrente sustenta que é cessionária do crédito e que entrou em contato com a agravada para confirmar a procedência da operação, ocasião em que, sendo positiva a resposta da recorrida, antecipou o respectivo crédito ao credor originário (BS Materiais), que também figura no polo passivo da demanda.

Narra que após o vencimento da primeira duplicata, e depois de 30 (trinta) dias da confirmação da cessão de crédito e aceite por parte da agravada, referida parte encaminhou-lhe e-mail solicitando que desconsiderasse a confirmação de operação anteriormente informada, uma vez que teria havido um “mau entendido” de sua parte, uma vez que a nota fiscal havia sido emitida erroneamente.

Tendo em vista que as duplicatas vencidas não foram pagas, a agravante encaminhou no dia 26/11/2024 notificação extrajudicial à agravada e à corré BS Materiais de Proteção (cedente), que, no entanto, quedaram-se inertes.

Além disso, afirma que recebeu o contato de preposto da agravada questionando o valor atualizado do débito e condições para pagamento, de modo que é descabida a alegação da parte autora de que desconhece a relação comercial que deu origem aos títulos objeto da demanda.

Afirma, assim, que restou comprovado que tomou todas as precauções comerciais antes de efetivar a cessão de crédito, e somente a fez pelo fato da agravada expressamente confirmar a relação comercial com a corré BS Materiais de Proteção, razão pela qual não há que se falar em negligência, tampouco inexigibilidade de cobrança dos títulos.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado o processamento do agravo.

Resposta ao agravo veio a folhas 238/251.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Estão presentes na hipótese os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, manter a determinação de sustação do protesto ou a suspensão dos seus efeitos, caso já consumado o ato notarial.

A verossimilhança decorre da alegação de não exigibilidade do título apontado a protesto descrita na petição inicial da ação principal, autos nº 1006930-37.2025.8.26.0100, na qual a parte agravada alega, peremptoriamente, que nunca solicitou as compras que teriam gerado a emissão dos títulos encaminhados a protesto.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de o protesto poder causar prejuízo aos negócios e ou à imagem da parte agravada.

Assim, mostra-se prudente a manutenção do deferimento da medida nesta sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a regularidade ou não da emissão dos títulos de crédito levados a protesto.

Neste momento processual, possível, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de o título levado a protesto não ter justa causa para a sua emissão.

Assim, ante ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, é o caso de se

manter a tutela de urgência concedida.

Obtempero, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses da parte agravante, por não se tratar de medida irreversível.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito– Liminar de sustação de protesto – Inconformismo – Descabimento - Elementos dos autos que indicam o preenchimento dos requisitos legais para deferimento da liminar de sustação do protesto – Oferecimento de caução idônea- Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2136642-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 07/11/2017).

“Tutela antecipada. Pedido de sustação de protestos. Medida concedida. Agravo de instrumento. Presente a probabilidade do direito. Perigo de dano irreparável. Necessidade de prestação de caução idônea para suspender, em sede de tutela antecipada, os efeitos do protesto. Precedente do STJ e TJSP. Recurso parcialmente provido, com observação” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2224117-13.2018.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 22/01/2019).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator